AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212329 - RS (2025/0071795-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CAUAN BRAGANHOL MELO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	IVAN BATISTA - RS067790
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois há indícios concretos de que o agravante seja integrante de associação criminosa especializada em tráfico de drogas, circunstância que possibilita a aplicação, por analogia, do entendimento jurisprudencial referente às organizações criminosas. Verificou-se que o acusado e um corréu, no contexto da associação, mantinham um ponto de venda de drogas, atuando o réu como credor e líder da associação. Ademais, destacou-se o depoimento de um usuário, que declarou ter sido agredido em razão de dívida de drogas com o acusado, evidenciando a periculosidade do réu e o comportamento delitivo reiterado.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

4. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem, tal como ocorre no presente caso, tendo em vista o risco concreto de

Documento eletrônico VDA47230904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/05/2025 16:33:14
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: 6c6f1dcc-9764-4859-90f9-e4cc5c91b9b2

reiteração delitiva e participação do agravante em associação criminosa.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de maio de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA47230904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/05/2025 16:33:14
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: 6c6f1dcc-9764-4859-90f9-e4cc5c91b9b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212329 - RS (2025/0071795-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CAUAN BRAGANHOL MELO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	IVAN BATISTA - RS067790
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois há indícios concretos de que o agravante seja integrante de associação criminosa especializada em tráfico de drogas, circunstância que possibilita a aplicação, por analogia, do entendimento jurisprudencial referente às organizações criminosas. Verificou-se que o acusado e um corréu, no contexto da associação, mantinham um ponto de venda de drogas, atuando o réu como credor e líder da associação. Ademais, destacou-se o depoimento de um usuário, que declarou ter sido agredido em razão de dívida de drogas com o acusado, evidenciando a periculosidade do réu e o comportamento delitivo reiterado.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

4. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem, tal como ocorre no presente caso, tendo em vista o risco concreto de

Documento eletrônico VDA46973968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/04/2025 13:55:30
Código de Controle do Documento: f7f1595d-4f1e-45d7-96bf-fb7b9b192b27

reiteração delitiva e participação do agravante em associação criminosa.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAUAN BRAGANHOL MELO DA SILVA contra a decisão de fls. 124-129, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa reitera as razões da petição inicial, argumentando que a decisão que decretou a prisão preventiva é considerada nula por não observar o princípio da motivação das decisões judiciais, tendo sido baseada na gravidade abstrata do delito e em considerações genéricas sobre a garantia da ordem pública.

Reforça os predicados pessoais do agravante, entendendo suficientes as medidas cautelares diversas do cárcere.

Defende a ausência de contemporaneidade dos fatos ensejadores da preventiva.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a sua substituição por medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar do recorrente foi assim fundamentada (fls. 29-31, grifo próprio):

> Com relação ao representado Cauan Braganhol Melo da Silva, consta da representação que:
>
> **CAUAN foi abordado no dia 16/03/2023, e levava consigo grande quantidade de drogas semelhantes à cocaína e crack**, R$ 200,00 (duzentos reais) e um telefone, conforme ocorrência **402/2023/150727**, após a apreensão dos objetos sob posse do suspeito, foi pedido e deferido a quebra de sigilo telefônico de CAUAN por meio do processo autuado sob o nº 5000355-62.2023.8.21.0161.

Documento eletrônico VDA46973968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/04/2025 13:55:30
Código de Controle do Documento: f7f1595d-4f1e-45d7-96bf-fb7b9b192b27

Segundo a autoridade policial, o envolvimento de Cauan com o tráfico foi confirmado a partir do conteúdo encontrado em seu celular. Vejamos.

Conforme relatado na representação, **foram localizadas imagens do representado Cauan exibindo armas e drogas, inclusive em rede social, onde divulgaria sua rotina na traficância, além de conversas em aplicativos de mensagens com outros integrantes da facção "Os Manos – Os Colinas"**, destacando-se à equipe de investigação da Delegacia que o contato do foragido RAFAEL ACOSTA BARBOSA estava salvo com dois apelidos diferentes: "ALEMÃO" e "RFN", com quem Cauan tratou do comércio de droga e com quem foi visto, no dia 20/03/2023, em uma postagem tipo *story*, no perfil de Cauan.

[...]

Seguindo sua linha investigativa, **a autoridade policial liga o representado Cauan aos investigados Thiago Athanazio Machado, afirmando terem sido verificadas conversas entre ambos e Ienidis da Paixão Bernardes, que teria apontado Cauan como seu credor e superior hierárquico, para quem vendia drogas a título de pagamento de uma dívida de R$ 1.700,00**, informações posteriormente verificadas na quebra de sigilo do aparelho apreendido com Ienidis (expediente nº 5000037-45.2024.8.21.0161).

Ainda, a autoridade policial atribui aos **representados José Fermiano Lombardo da Silva e Luiz Henrique Mello da Silva a prática de associação para o tráfico, unindo esforços com Ienidis e Cauan.**

Quanto ao fato, destacou, também, conteúdo localizado no celular apreendido por ocasião do flagrante do Ienidis, referindo a localização de diálogos acerca da negociação de "bala" com Agenor Luiz Pereira, que seria conhecido usuário de droga:

[...]

Por fim, refere que, conforme elementos colhidos da análise de publicações em rede social, o representado Leonardo Expedito Dona de Campos, preso em flagrante por tráfico de drogas, no dia 06/07/2024, conforme registro de ocorrência nº 4675/2024 /150727, era acompanhado em suas atividades por Luiz Henrique Melo da Silva, preso no dia 17/07/2024, em flagrante, por tráfico de drogas.

Pois bem.

Do que se observa do expediente, verifico **prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, apenas, com relação ao representado Cauan Braganhol Melo da Silva**. É o que se passa a analisar.

Da leitura da representação e análise da documentação que a instrui, verifico que os elementos probatórios derivam, basicamente, do que se apurou após a prisão de Ienidis da Paixão Bernardes, efetuada em janeiro desse ano (**processo**

Documento eletrônico VDA46973968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/04/2025 13:55:30
Código de Controle do Documento: f7f1595d-4f1e-45d7-96bf-fb7b9b192b27

5000029-68.2024.8.21.0161/RS, evento 1, DOC1), por meio da exploração do conteúdo do aparelho celular apreendido no momento do flagrante, cuja quebra de sigilo e compartilhamento da prova foram autorizadas por este juízo (**processo 5000513-83.2024.8.21.0161/RS, evento 9, DOC1**).

No ponto, destaco a quebra de sigilo do aparelho apreendido com Ienidis (expediente nº 5000037-45.2024.8.21.0161), de onde se apurou que este e o representado Cauan mantinham um local de comércio de drogas, na casa de André Mattos, alcunhado "Perna de Ferro". No aparelho, foram localizados, ainda, áudios com prestação de contas de Ienidis para o representado Cauan e vídeo mostrando o esconderijo da substância e de dinheiro no ponto de tráfico.

Ienidis restou condenado pela prática do crime de tráfico de drogas (processo 5000142- 22.2024.8.21.0161/RS, evento 84, SENT1).

Quanto aos demais representados, porém, não há prova da materialidade, muito embora recaiam suspeitas sobre eles por terem sido vistos em lugares e com pessoas supostamente ligadas ao tráfico.

Note-se que foram acostados diversos relatórios de investigação à representação, alguns que tratam de denúncias realizadas de maneira anônima, outros de diligências de investigação mas de concreto há, somente, o **conteúdo extraído do telefone apreendido com Ienidis, que delatou Cauan como sendo seu superior e credor.**

No mesmo sentido, é o depoimento de Pablo Camargo, usuário que declarou ter sido agredido em razão de dívida de drogas com o representado Cauan. Tal fato evidencia que, em liberdade, o representado pode gerar prejuízo à instrução criminal, notadamente, pela intimidação de testemunhas.

Essa é, também, a conclusão a que chega o Ministério Público, conforme manifestação do **evento 4, PROMOÇÃO1**.

Dado ao que se apurou com relação ao representado Cauan, entendo que **a garantia da ordem pública está no alvo da medida pretendida**, eis que crime de tráfico, como mola mestra para uma série de outros crimes graves, abala fortemente a paz social, portanto, necessária a custódia cautelar requerida, além de potencial risco à instrução criminal.

Consigno que, numa pequena comunidade como esta, os delitos de tráfico de drogas tais como noticiados pela Autoridade Policial são deveras prejudiciais e ameaçam a convivência harmônica ainda existente no interior do Estado em algumas poucas cidades como esta.

Por fim, cuida-se de crime apenado com pena de reclusão superior a 4 anos.

Possível, **portanto, a segregação cautelar de Cauan Braganhol Melo da Silva, na medida em que, com relação a ele**,

Documento eletrônico VDA46973968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/04/2025 13:55:30
Código de Controle do Documento: f7f1595d-4f1e-45d7-96bf-fb7b9b192b27

> preenchidos os requisitos previstos no art. 312 do CPP, bem como aqueles mencionados nos incisos do art. 313, I, do referido diploma legal.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há elementos concretos de que o recorrente seja integrante de associação criminosa especializada em tráfico de drogas, circunstância que possibilita a aplicação, por analogia, do entendimento jurisprudencial referente às organizações criminosas.

Ainda, ressaltou o Magistrado singular que, no contexto da associação, o recorrente e um corréu "mantinham um local de comércio de drogas, na casa de André Mattos, alcunhado 'Perna de Ferro'" (fl. 30), e que o acusado atuaria como credor e superior do referido corréu.

Nesse contexto:

> Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009). (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)
>
> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa

Documento eletrônico VDA46973968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/04/2025 13:55:30
Código de Controle do Documento: f7f1595d-4f1e-45d7-96bf-fb7b9b192b27

> organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Não bastasse isso, destacou o Juízo de origem "o depoimento de Pablo Camargo, usuário que declarou ter sido agredido em razão de dívida de drogas com o representado Cauan" (fl. 30).

Tais circunstâncias justificam a segregação cautelar em razão da periculosidade do recorrente e da utilização do tráfico como meio de vida, havendo risco concreto de reiteração delitiva.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; e AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

No tocante à contemporaneidade da prisão, assim constou no acórdão recorrido (fls. 81-82, grifo próprio):

> Acerca da contemporaneidade da prisão, tem-se que presente o requisito quando mantidos hígidos os fundamentos que justificam a necessidade da segregação cautelar, sendo nesse mesmo sentido o entendimento do STJ, vejamos:
> [...]
> *In casu*, ressalto que, **além de os fatos não serem antigos, a prisão preventiva foi, também, decretada para acautelar a instrução processual, que está em curso, não havendo se falar em ausência de contemporaneidade.**

Quanto ao tema, verifica-se que:

Documento eletrônico VDA46973968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/04/2025 13:55:30
Código de Controle do Documento: f7f1595d-4f1e-45d7-96bf-fb7b9b192b27

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Nesse contexto, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem, tal como ocorre no presente caso, tendo em vista o risco concreto de reiteração delitiva do recorrente e a sua participação em associação criminosa.

Ademais, como bem consignou o Tribunal de origem, além de os fatos imputados ao recorrente não serem antigos, a custódia cautelar também foi decretada para acautelar a instrução processual, a qual ainda está em curso, razão pela qual não há falar em ausência de contemporaneidade.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46973968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/04/2025 13:55:30
Código de Controle do Documento: f7f1595d-4f1e-45d7-96bf-fb7b9b192b27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 212.329 / RS

Número Registro: 2025/0071795-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50011148920248210161 50040856020258217000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAUAN BRAGANHOL MELO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : IVAN BATISTA - RS067790
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAUAN BRAGANHOL MELO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : IVAN BATISTA - RS067790
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47175685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:34:24
Código de Controle do Documento: 9bc73c76-8a37-4c09-8069-2261a9c90216

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47175685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:34:24
Código de Controle do Documento: 9bc73c76-8a37-4c09-8069-2261a9c90216